

## Direito da Economia (LL 102)

21 de março de 2022

Exame final (R/M — época especial)

### Instruções:

- O exame tem a duração total de 180 (cento e oitenta) minutos *improrrogáveis*.
- O exame é composto por quatro perguntas, às quais corresponde a pontuação total de 20 (vinte) valores.
- As respostas devem ser redigidas com caligrafia **legível** e não devem ultrapassar o limite total máximo de 4 (quatro) páginas. **As respostas que excederem o limite total de páginas não serão consideradas para efeitos de avaliação do exame escrito.**
- *Na pontuação atribuída a cada resposta será igualmente objeto de ponderação a correção e clareza da redação, bem como a capacidade de expor, organizar e encadear os argumentos.*
- Podem ser utilizadas abreviaturas desde que na primeira utilização seja indicado por extenso o respetivo significado
- No decurso do exame está autorizada a consulta de legislação (simples e anotada), apontamentos, fotocópias e livros do/a próprio/a.
- A transcrição de passagens que sejam da autoria de terceiros deverá ser devidamente assinalada através da indicação do nome do autor e título da obra. A inclusão no exame de passagens da autoria de terceiros que não se encontrem devidamente assinaladas poderá configurar a prática de plágio e acarretar, entre outras consequências, a anulação integral do exame.
- A utilização de *tablets, smartphones, laptops* ou qualquer outro equipamento eletrónico que permita o acesso à internet não é permitida durante toda a duração do exame.

**Boa sorte!**

**Parte I (2 x 5 valores)**

Responda às seguintes questões:

- 1) Atendendo a que a União Europeia não dispõe de uma Constituição, concorda com a utilização da expressão "Constituição económica europeia"? Justifique a sua resposta referindo os elementos que, no seu entender, justificam (ou inviabilizam) a utilização da referida expressão.
- 2) Distinga e relacione os seguintes conceitos: (i) intervenção indireta do Estado, (ii) regulação e (iii) defesa da concorrência.

**Parte II (10 valores)**

Em direito holandês, o trabalho portuário rege-se, nomeadamente, pela Lei relativa ao Trabalho Portuário (LTP), segundo a qual o trabalho portuário só pode ser efetuado por trabalhadores portuários devidamente reconhecidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Portuários Holandeses (STPH). A apreciação do STPH recai, de acordo com a LTP, sobre a adequação da formação e condição física dos trabalhadores para o desempenho de funções de trabalhador portuário (cargas, descargas e operação de maquinaria portuária).

Na sequência de uma queixa apresentada em 2014 por uma empresa francesa de operações portuárias, a Comissão Europeia enviou uma notificação às autoridades holandesas na qual indicava que a regulamentação relativa ao trabalho portuário constante da LTP violava a liberdade de estabelecimento (artigo 49.º TFUE). Na sequência dessa notificação, em 2016, este Estado-Membro adotou o Decreto Real n.º 1789/2016, de 11 de novembro, relativo ao reconhecimento dos trabalhadores portuários nas zonas portuárias, o qual introduziu as seguintes alterações à LTP:

- em primeiro lugar, o reconhecimento da qualidade de trabalhador portuário passou a caber a uma comissão composta, em partes iguais, por membros indicados pela Associação das Empresas Holandesas e pelo STPH;

- em segundo lugar, o procedimento para o reconhecimento da qualidade de trabalhador portuário passou a estar sujeita a um prazo máximo uniforme de 10 (dez) dias úteis, independentemente da nacionalidade da empresa requerente; e

- em terceiro lugar, a decisão de não reconhecimento da qualidade de trabalhador português passou a ser suscetível de impugnação judicial perante os tribunais administrativos.

Na sequência da alteração da LTP pelo Decreto Real n.º 1789/2016 a Comissão Europeia decidiu encerrar o processo por infração contra a Holanda.

Dando esta factualidade por assente, pergunta-se o seguinte:

- a) Por que motivo terá a Comissão Europeia entendido que a legislação holandesa em apreço era incompatível com a liberdade de estabelecimento?
- b) Tendo presente as alterações introduzidas pelo Decreto Real n.º 1789/2016, quais os problemas suscitados pela redação original (i.e. anterior às alterações introduzidas) no que toca à sua compatibilidade com o Direito da União?
- c) Poderia um trabalhador de nacionalidade holandesa ou de outra nacionalidade de um Estado-Membro ter invocado a incompatibilidade da redação originária da LTP com a liberdade de circulação de trabalhadores? Justifique a sua resposta aludindo aos fundamentos que poderiam ser alegados.

Cela:

1. Factos
2. Aplicação
3. Conclusão